



**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Parecer do Agente de Contratação/Pregoeiro

Trata-se de parecer a respeito da impugnação ao edital n° 3/2024, processo administrativo n° 5.288/24.

I. DOS FATOS

A Câmara Municipal de Limeira, mediante suas razões de fato e de direito, realizou a abertura do edital n° 3/2024, em que instaurou licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, para a aquisição de computadores, notebooks, monitores e acessórios, juntamente com software de gerenciamento remoto, através de empresa especializada, contendo serviços de suporte técnico através da garantia.

Tempestivamente, INFO 16 Comércio e Serviços de Informática Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado, apresentou impugnação ao edital, alegando, em síntese, que os termos contidos no certame restringiam rigorosamente a concorrência e limitavam a participação de fornecedores qualificados, contrariando assim, as disposições concernentes a Lei 14.133/2021.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

Passo a opinar e o faço pela **improcedência** da impugnação.

II - DOS FUNDAMENTOS

A Câmara Municipal de Limeira, dentro de seus objetivos que a motivaram ao estabelecimento do edital n° 3/2024, possui a liberdade, dentro da estrita legalidade, de estabelecer os parâmetros mínimos necessários para o atendimento de suas necessidades e atribuições na estrutura da Administração Pública.

Isto posto, não há que se falar em limitação de participação e restrição de competição, uma vez que todos os termos dispostos no certame estabelecem padrões mínimos que garantam a satisfação das respectivas necessidades. Tais considerações não se dão por mero capricho do ente público, mas por força de lei. A Lei 14.133/2021 é cristalina em apresentar que:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º **O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a **avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação**, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (grifos meus)

Portanto, a rigor, as características previstas em edital atendem precisamente aos requisitos estabelecidos pelo setor solicitante, baseados em critérios específicos. Assim dispõe a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 a respeito destes parâmetros:

Art. 16. Na especificação dos requisitos da contratação, compete:

II - ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos:

b) de projeto e de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;

c) de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;

d) de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção, acionamento da garantia e a comunicação entre as partes envolvidas;

Salienta-se que o rol expresso na alínea “b”, não é taxativo, mas exemplificativo. Logo, a aludida restrição não configura-se na situação descrita pelo impugnante, uma vez que a elaboração do edital segue com diligência a necessidade do solicitante e integrante técnico.

Repisa-se que todos os parâmetros estabelecidos são justificáveis e buscam a aquisição de bens de qualidade técnica, de diversas marcas, podendo ser representadas e oferecidas por empresas disponíveis no mercado que estão devidamente de acordo com os requisitos exigidos e atestados pelos fabricantes.

É importante ressaltar que tal entendimento também é trazido pelo Tribunal de Contas da União em diversas decisões, a exemplo:

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão 2441/2017 - Plenário)

Neste mesmo sentido, também entendem os renomados juristas que versam sobre o tema na doutrina, a saber:

“O menor preço que determina a vantagem de uma proposta não é o seu valor nominal, mas sim aquele que representa o menor dispêndio para a Administração, vale dizer, o valor final ou real da obra, serviço ou fornecimento a ser contratado. E somente com uma avaliação criteriosa pode-se determinar o melhor preço, ou seja, aquele que, efetivamente, significará o menor dispêndio final para a Administração”.
(*Jr., José C. Manual da Licitação - 3ª Edição 2021. Grupo GEN, 2021*)

Como também:

“É evidente que haverá casos em que a Administração, dependendo do produto ou gênero a ser adquirido, poderá se deparar com a necessidade de detalhar com mais esmero o objeto com características singulares e indispensáveis às suas necessidades peculiares, o que poderá resultar, para alguns licitantes, no entendimento de um possível direcionamento ou na restrição de caráter competitivo da licitação”

(Santos, Sérgio Honorato dos. Licitações & Contratos: Repertório de Casos Doutrinários e Jurisprudenciais - Nova Versão Atualizada com Base na Lei N° 14.133/2021. Editora Dialética, 2022)

Portanto, o impugnado artigo do edital não busca somente aferir o menor preço, mas pleiteia a aquisição do bem que será mais vantajoso para administração pública, sendo considerados os momentos anteriores e posteriores à contratação.

Logo, fica evidente, como restará demonstrado através do parecer do setor técnico, que todas as especificações, justificadas no ETP e no Termo de Referência, requeridas se fundamentam em necessidades fáticas e objetivas atreladas ao objeto do certame e são, portanto, devidamente justificáveis, obedecendo o pleno rigor da lei.

Posto isto, após a devida apreciação, opino pela improcedência do pedido de impugnação postulado por INFO 16 Comércio e Serviços de Informática Ltda. EPP, pelos motivos de fato e de direito acima expostos.

É o parecer.

PAULO AMÉRICO COSTA DE ALMEIDA
Agente de Contratação / Pregoeiro

Anexo abaixo o entendimento da Equipe Técnica

Pregão eletrônico nº 3/2024, onde o objeto da licitação abrange a aquisição de computadores, notebooks, monitores e acessórios, juntamente com software de gerenciamento remoto, através de empresa especializada, contendo serviços de suporte técnico através da garantia, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Limeira conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela INFO 16 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP, CNPJ 24.437.851/0001-64 interposta, contra os termos do Edital do Pregão ora mencionado, recebida por meio eletrônico pelo Pregoeiro, que encaminhou para análise da equipe técnica, onde informamos o que se segue:

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:

Alega, a Impugnante, em apertada síntese que:

Em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competitividade, seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

- a) O presente certame seja SUSPENSO para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:
 - (i) Alterando a forma de julgamento trocando o Lote Único para itens separados/independentes/fracionados;

c) bem a exclusão da exigência do Software de gerenciamento a ser adquirido juntamente com os equipamentos (Desktops/notebooks entre outros); tendo em vista que a estrutura atual do edital NÃO permite a ampla participação de empresas especializadas, comprometendo a competitividade e a obtenção de propostas vantajosas para a Administração Pública.

Como JUSTIFICATIVA: As empresas que comercializam equipamentos (informática), muitas vezes não comercializam softwares de gerenciamento; A aquisição do software de gerenciamento pode ser feita em outro item ou até mesmo novo processo, onde trará maior economia para a instituição;

- (i) Portanto, solicitamos retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro;
- (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.

d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito; Por fim, a IMPUGNANTE deixa claro que visualizada de forma clara o seu Direito Líquido e Certo neste Processo Administrativo, confiando no julgamento de forma justa, razoável e legal para se evitar a busca pelo Poder Judiciário.

2. DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA:

A Equipe Técnica, reportando-se ao Pregoeiro, bem como a Secretaria de Administração e Finanças, área técnica demandante e a Secretaria de Negócios Jurídicos desta Casa Legislativa, assim se pronuncia:

O Objeto da licitação não trata apenas da aquisição de equipamentos de informática, prontos, lacrados em suas caixas, como se estivessem em uma prateleira, e sim em um conjunto de equipamentos, softwares e serviços que a licitante vencedora, juntamente com o fabricante do equipamento devem disponibilizar para atender a todas as exigências técnicas do Termo de Referência.

A Impugnação encaminhada a esta equipe técnica desfaz o Objeto pretendido e desqualifica a descrição de todos os termos técnicos referentes a aquisição, onde a necessidade de se exigir estes elementos técnicos estão diretamente ligados a toda complexidade da entrega.

O objetivo desta aquisição é obter um ambiente gerenciável, contendo computadores e notebooks capazes de serem administrados e reparados remotamente, pela equipe técnica da Câmara Municipal de Limeira, e enquanto perdurar o contrato de garantia, também pela fábrica fornecedora dos equipamentos.

Para que isto ocorra é necessário a aquisição de software de gerenciamento específico, diretamente no hardware do computador ou notebook ofertado, pois estes softwares não apenas permitem a administração dos bens, mas também o reparo, desde ligar o computador que está desligado, permitir a formatação do mesmo à distância, alterações nas configurações da BIOS, avisos antecipados de componentes que estão se tornando depreciados, entre outras funcionalidades que somente o software fornecido e configurado pela fabricante do equipamento provem.

Desta forma, não é possível separar a aquisição dos equipamentos para futura aquisição de software de gerenciamento, uma vez que este software é parte integrante do equipamento que deverá ser ofertado, fazendo parte do procedimento de garantia fornecido pelo fabricante do equipamento, uma vez que o mesmo utilizará este software para realização de reparos preventivos.

Também é necessário frisar que para não restringir a disputa, a descrição do software precisou ser o mais abrangente possível, dentro das limitações que o projeto necessita. Desta forma foi atribuído um curso que deverá ser ministrado pelo licitante vencedor aos técnicos da Câmara Municipal de Limeira, para que estes tenham capacidade técnica de utilizar o software fornecido.

Portanto a aquisição dos itens separadamente não é tecnicamente possível, descaracterizando totalmente o Objeto pretendido, e como a própria IMPUGNANTE mencionou:

Dispõe o § 3º da lei 14.133/21:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo;

Devemos lembrar também que está sendo assegurada a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa que é mencionada na Lei 14.133/2021 se dará através do licitante, que com seus produtos ofertados, estejam atendendo as demandas do contratante.

Assim pelos fundamentos apresentados e a inexistência de ilegalidade da impugnação interposta pela empresa INFO 16 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP, CNPJ 24.437.851/0001-64, a equipe técnica responsável pela aquisição do Objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2024, **NÃO reconhece os motivos alegados como sendo suficientes para alterações**, tão pouco para reconhecer a suspensão e republicação do Edital.

Ficamos à disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Limeira, 9 de dezembro de 2024

José Cláudio Jacon Júnior

André Luis Toledo